



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

LEI No 1012

02 DE ABRIL DE 1996.

**DEFINE ORGANIZAÇÃO RUDIMENTAR
MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS
NO MUNICÍPIO DE PARATY E
ASSEGURA ÀS MESMAS TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
DIFERENCIADO.**

A Câmara Municipal de Paraty aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DA DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO DE ORGANIZAÇÃO
RUDIMENTAR, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 1º. - Fica assegurado às firmas consideradas como Organização Rudimentar, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidas no Município de Paraty, tratamento tributário e administrativo diferenciado, simplificado e favorecido, como forma de incentivar a apoiar o surgimento de novas empresas e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.

Art. 2º. - Considera-se Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para efeito desta Lei:

I - Organização Rudimentar - OR - Quando a receita bruta não exceder a 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) anuais

II - Microempresa - ME - quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 7.000 UFMs.

III - Empresa de Pequeno Porte - EPP - quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 15.000 UFMs.

Parágrafo 1º. - Considera-se receita bruta o valor total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC conforme os casos de incidência e incluindo as deduções e abatimentos se existentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2o. - A apuração da receita bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1o. de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independentemente da data do fechamento do balanço social da firma.

Art. 3o. - Os limites fixados nesta lei entende-se sempre proporcionais aos meses e fração, de efetivo funcionamento, do exercício considerado.

Art. 4o. - Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa em funcionamento que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da receita bruta, a partir da data do cadastramento.

Parágrafo 1o. - O enquadramento no regime desta lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas do enquadramento.

Parágrafo 2o. - Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha a iniciar suas atividades, poderá requerer seu enquadramento no regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.

Parágrafo 3o. - O enquadramento em outra faixa, ou cancelamento do enquadramento, poderá ser requerido a qualquer tempo pela empresa interessada, ou procedido de ofício, pela autoridade administrativa, desde que devidamente fundamentado.

Art. 5o. - A Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.

Parágrafo 1o. - A Secretaria de Finanças receberá o cadastramento mediante apresentação de Requerimento com documentações necessárias .

Parágrafo 2o. - A simples utilização da expressão , 'OR', ME' ou 'EPP' nos registro contratuais da firma não será suficiente para conceitua - la como Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, respectivamente.

Parágrafo 3o. - Fica limitado a uma licença por família, a concessão de inclusão do Regime Simplificado para as Organizações Rudimentares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

DO REGIME SIMPLIFICADO PARA PAGAMENTO DO ISS

Art. 6o. - O regime constituído por lei, aplicável à Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, compreende:

- I - recolhimento mensal do imposto, fixado conforme estabelecido no artigo 7o.;
- II - emissão de nota fiscal, conforme modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas;
- III - obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral;
- IV - guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Artigo 7o. - VETADO.

Art. 8o. - O imposto referente ao Regime Simplificado deverá ser pago através de carnê emitido pela Secretaria De Finanças, para o período de 12 meses, no início do exercício ou fração deste, quando a empresa que requerer o enquadramento não coincidir com o início do Exercício.

Parágrafo Único - Deverá constar no verso da folha de cada mês do carnê uma área onde será declarado o faturamento mensal do mês de referência, e outra área a ser usada para observações oportunas que valerão como declaração em quaisquer processos que envolvam a Empresa.

Artigo 9o. - Ao se enquadrar como Empresa Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a empresa recém constituída poderá optar pelo prazo especial para pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, que constitui carência de 6 (seis meses) para início do pagamento do referido imposto.

Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o Art. 9o. o beneficiário integrar-se-à ao calendário municipal de tributos, passando a recolher o valor histórico do imposto diferido, mês a mês cumulativamente com valor a recolher no mês de competência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. - Ultrapassado o limite anual da faixa em que estiver enquadrada, a Organização Rudimentar, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, ou, no ato do pagamento, no campo de observação atrás do seu carnê, no prazo de 30 (trinta) dias, para ajuste da faixa correspondente, ou seu desenquadramento, a partir da data dessa ocorrência, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido, além de acréscimos legais.

Parágrafo Único - Caso, no final do exercício, não se alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrada, poderá se efetuar seu reenquadramento para a faixa adequada, que valerá para o próximo exercício.

Art. 12 - A perda da condição de Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de pequeno Porte em razão da receita realizada, deverá ser comunicada à Secretaria De Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fato gerador, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os tributos devidos e acréscimos legais.

Art. 13 - Não será enquadrada como Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte aquela cujo titular ou sócio, pessoa física ou jurídica, participe do capital social de qualquer outra Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou outra, salvo se o somatório de seus faturamentos anuais não ultrapassem o limite de 15.000 UFMs.

DO ALVARÁ DE LICENÇA E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Art. 14 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento para Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte obedecerá às seguintes faixas:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Categoria	Faixa	Receita Bruta Anual UFM	Redução das Taxas %
Organização Rudimentar	0	Até 500	50
Microempresa	1	de 501 a 2.000	40
	2	de 2.001 a 4.000	30
	3	de 4.001 a 7.000	20
Empresa de Pequeno Porte	4	de 7.001 a 10.000	10
	5	de 10.001 a 15.000	10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Fica estabelecido carência de 6 meses da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, exclusivamente no ano de sua implantação, as pessoas físicas ou jurídicas que vierem a se estabelecer no Município.

Parágrafo Único — Terá direito ao benefício referente a este artigo, as Empresas que iniciarem suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua inscrição .

Art. 16 - A renovação do Alvará de de Localização e de Licença serão renovados automaticamente ao início de cada ano, salvo se a Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estiver de alguma forma impedida.

Art. 17 - O direito redução e ao benefício de que tratam os artigos 14 e 15, respectivamente, serão comprovados perante a Secretaria de Finanças, mediante entrega do Formulário Único de Cadastro Municipal da Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 18 - As pessoas jurídicas que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas às seguintes consequências:

I - cancelamento de seu registro como Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - pagamento dos tributos devidos como se não estivesse enquadrada, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento) e cominações legais, contada desde a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento;

III - impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio, constitua nova organização rudimentar, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O titular ou sócio da Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da publicação deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

DA INSCRIÇÃO

Art. 19 - As Organizações Rudimentares, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:

a) na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:

- I - Formulário Único de Cadastro Municipal de Organização Rudimentar/Microempresa/Empresa de Pequeno Porte do Município;**
- II - Xerox de Contrato Social ou Declaração de Firma Individual devidamente registrada;**
- III - Xerox do cartão do CGC;**
- IV - Xerox de comprovação de propriedade ou locação do imóvel onde for se instalar a Organização Rudimentar, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;**
- V - Comprovante de Recolhimento Sindical;**
- VI - Xerox de Identidade e CPF.**

b) ficam liberadas do registro a apresentação de livro de apuração do ISS, mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de Serviço para controle e fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - Será exigido exclusivamente para registro das Organizações Rudimentares declaração da Receita Bruta Anual, o CPF e o Documento de Identidade — R.G., além do registro do CECOR.

Art. 20 - Será concedido Alvará de Localização e Funcionamento em unidades residenciais unifamiliares de propriedades de um dos sócios ou titular, respeitada a Lei de Zoneamento Urbano.

Parágrafo 1o. - O benefício de que trata esse artigo poderá ser estendido a unidades provenientes de locação, se expressamente autorizado o funcionamento e a atividade, pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo 2o. - As empresas beneficiárias desta concessão somente poderão funcionar com até 5 (cinco) funcionários, respeitadas as normas que regulam o direito de vizinhança, notadamente quanto à ruídos, expedição de qualquer matéria orgânica ou não, que ultrapasse os limites do estabelecimento e luminosidade, entre outros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3o. - não serão beneficiadas com o disposto no caput do artigo as empresas que exerçam as seguintes atividades:

- a) Casas de Diversão;
- b) Hospitais ou similares;
- c) Bancos de sangue;
- d) Depósitos de combustíveis ou explosivos;
- e) Indústria de produtos químicos ou similares;

Parágrafo 4o - o lançamento do Imposto Territorial e Urbano (IPTU) não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista neste artigo.

Parágrafo 5o - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) no ato do recolhimento do Alvará de Localização as seguintes atividades rudimentares exercidas em residências por pessoa física:

- a) professor particular;
- b) costureira;
- c) datilógrafa;
- d) analista e programador de sistemas;
- e) técnico eletrônico ou eletricista;
- f) artesanato;
- g) artista plástico;
- h) confecção de alimentos, doces, salgados, por encomenda desde que fornecidos diretamente ao usuário.

DO ALVARÁ ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 21 - Fica criado o Alvará Especial de Localização e Representação para Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que será concedido em caráter discricionário e precário e poderá ser cancelado a todo e qualquer tempo, independente de notificação ou aviso.

Parágrafo 1o. - Alvará de que trata este artigo, se destina exclusivamente a residência multifamiliar de propriedade de um dos sócios, ou do titular de firma individual, funcionando tão somente como ponto de referência.

Parágrafo 2o. - É vedada a utilização ou exercício de qualquer atividade ou serviço que implique no ir e vir de pessoas, depósitos de mercadoria, enfim, qualquer atividade que não a de ser ponto de referência para fins de correspondência postal ou contato telefônico, proibida a publicidade local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - As Organizações Rudimentares, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderão consorciar-se para fins de obtenção de capacitação técnica e financeira.

Parágrafo Único - A comprovação do consórcio deverá ser através de documento hábil firmado pelas consorciadas, juntando-se os contratos individuais de cada uma, além do pré-cadastramento na Prefeitura Municipal de Paraty.

Art. 23 - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 - As hipóteses de arbitramento do Impostos Sobre Serviços e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a imposto e taxas são aplicáveis à Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 25 - A Secretaria de Finanças manterá registro e sistemas de análise e fiscalização de declarações de Organização Rudimentar, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, visando a permanente observação da eventual perda de receita tributário do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:

I - por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimento sobre suas receitas e despesas;

II - por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependência da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da legislação em vigor.

Parágrafo Único - O não atendimento da convocação do prazo que for marcado, ou a recusa ou ocultação de documentos implicará em multa de até 3 (três) UFM para Organização Rudimentar, 10 (dez) UFM para microempresa e 40 (quarenta) UFM para Empresa de Pequeno Porte, a critério da Secretaria De Finanças, aplicável em dobro em caso de reincidência, além da perda da condição de tratamento especial diferenciado.

Art. 26 - O Secretaria de Finanças baixará os atos necessários ao cumprimento da presente lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Ficam isentas de Imposto Sobre Serviço (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e Taxa de Localização de Licença e Funcionamento (Alvará) pelo prazo de 5 (cinco) anos, as empresas que se instalarem neste ano no município de Paraty, e que exerçam exclusivamente as atividades de:

- a) Agência de Turismo;
- b) VETADO
- c) Transportadora de Turismo;
- d) Promotora de Eventos;
- e) Reciclagem de Lixo;
- f) VETADO
- g) VETADO
- h) Cinema;
- i) Teatro;
- j) Ensino Profissionalizante.

Parágrafo 1o. - As atividades citadas neste artigo, incisos a, b, c, deverão operar com pelo menos 30% de sua atividade voltada ao turismo de recepção.

Parágrafo 2o. - A atividade citada neste artigo no inciso d, deverá operar com pelo menos 50 % de suas atividades voltadas para o município de Paraty.

Parágrafo 3o. - As empresas que atuarem na área de reciclagem de lixo, triagem, armazenamento ou compostagem, deverão operar com sua atividade voltada a educação ambiental.

Parágrafo 4o. - VETADO

Parágrafo 5o. - VETADO

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, 02 de Abril de 1.996


EDSON DIDIMO LACERDA
Prefeito Municipal